



MENSAGEM N.º 80 /2020

Manaus, 29 de setembro de 2020.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ESTABELECE procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.**”

A Proposição, em que pese o interesse público atinente à matéria e, registrando-se a existência de regramento relativo a procedimentos médicos e hospitalares, sobre informações e comunicações aos familiares de pacientes, ao instituir novas obrigações, para órgãos da administração pública e seus servidores, estabelecendo uma série de procedimentos a serem adotados, viola a iniciativa do Chefe do Poder Executivo de propor leis que disponham sobre organização administrativa, consoante o disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República e artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado do Amazonas.

As razões de ordem jurídica que justificam a aposição do veto total aposto, estão contidas no Parecer Gabinete n.º 74/2020, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. n° 8420/20
Fl. n° 08
Visto: MM

PROCESSO N. 2020.01.001462

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de lei

PARECER GABINETE 074/2020

**CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI.
 VETO JURÍDICO. VÍCIO DE INICIATIVA.
 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E
 HARMONIA ENTRE OS PODERES.**

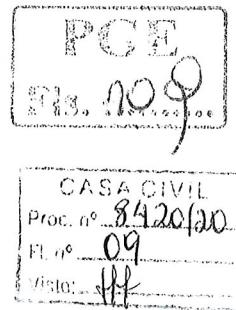
- As leis que criam atribuições a órgãos do Poder Executivo e servidores são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, havendo insanável constitucionalidade por vício de iniciativa se tal regra não for observada.

- A decisão sobre instituir políticas públicas é de competência do Poder Executivo, revelando-se constitucional as restrições impostas pela lei, em subversão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Senhor Governador

Encaminhou-se a esta Procuradoria o processo 006.0010799.2020 Casa Civil por meio do qual requer análise e pronunciamento acerca de projeto de lei que “ESTABELECE procedimento virtual de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas com COVID-19 em hospitais públicos, privados e de campanha no Estado do Amazonas”, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.⁷

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Preliminarmente, tratando-se de projeto de lei, mister a análise quanto aos seus aspectos formais e materiais. Com relação ao primeiro, os documentos acostados impedem um exame mais acurado, especialmente quanto à observância das questões inerentes à deliberação e votação na Casa Legislativa.

No que tange à competência do Estado do Amazonas para legislar sobre políticas públicas em prol da saúde e informação da família.

A propósito da competência legislativa concorrente, vale a transcrição do dispositivo constitucional em referência:

CR/88, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV- previdência social, proteção e defesa da saúde;

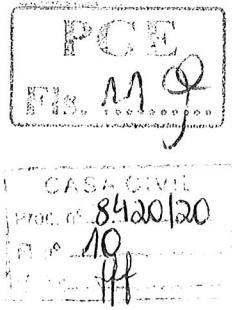
No mesmo sentido, a Constituição Estadual:

CE/89, ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, relativamente à competência legislativa do Estado do Amazonas, o projeto de lei mostra-se em perfeita compatibilidade vertical com a Constituição do Estado do Amazonas e com a Constituição da República, atribuída ao Estado competência concorrente para legislar.

A competência concorrente é aquela em que a União edita normas de caráter geral e os Estados membros complementam a legislação



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

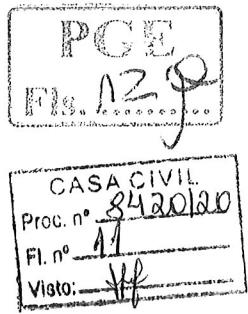
federal com normas específicas que atendam aos interesses regionais. Nesse momento, oportuno transcrever alíção de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR acerca da competência concorrente da União, Estados Membros e Distrito Federal¹:

“A competência legislativa concorrente da União envolve também a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição, na verdade, reservou à União e aos Estados e Distrito Federal uma atuação conjunta para legislarem sobre determinadas matérias, porém em níveis distintos. Assim é que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. A competência da União para legislar sobre normas gerais, contudo, não exclui a competência suplementar dos Estados para desdobrar e complementar aquelas normas gerais com a edição de normas especiais para atender a seus interesses, sempre observando as normas federais (cuida-se aqui de *competência legislativa concorrente não cumulativa ou suplementar*)”.

No entanto, se não existir norma geral sobre o assunto, editada pela União, o Estado poderá exercer a competência plena, em conformidade com o mesmo artigo, parágrafo terceiro. Na superveniência de norma geral, a legislação estadual existente terá suspensa sua eficácia, no que lhe for contrário, previsão esta do parágrafo quarto do precitado artigo da Constituição Federal.

Quanto à competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção à saúde, colaciono os seguintes excertos do Supremo Tribunal Federal:

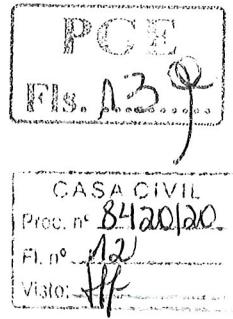
¹ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 4^a Ed. Editora Juspodivm, Salvador: 2010. p. 875.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no art. 24, XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado art. 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do art. 15 da Lei 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. (...)” (**ADI 4.582-MC**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 9-2-2012.) (g/n)

“A Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (**ADI 2.730**, Rel. **Cármem Lúcia**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010.)" (g/n)

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (**ADI 1.278**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)" (g/n)

"A competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal." (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

No projeto de que estes autos cuidam, em que pese o interesse público atinente à matéria, há de se reconhecer a existência de vício formal de iniciativa a macular de constitucionalidade o projeto, eis que a instituição de obrigação para órgãos da administração pública e seus servidores é cometida ao Chefe do Poder Executivo. No entanto, a iniciativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

deste projeto não foi do Chefe do Executivo, mas, sim, de um parlamentar.

Caso tivesse sido o projeto apresentado pelo Governador, a Assembleia o votaria, podendo inclusive apresentar emendas. Advirta-se, porém, que estas não estariam autorizadas a aumentar a despesa inicial daquele.

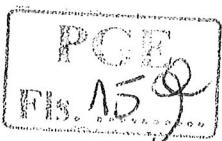
Acerca do aumento de despesas, ensina ALEXANDRE DE MORAES²:

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos Parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção ao texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo, de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.”

A criação de novas atribuições para a administração direta do Estado é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, do Governador do Estado.

Dispõe o art. 61, § 1º da Constituição Federal, ao qual se aplica o princípio da simetria.

²Direito Constitucional. 16 ed. Atlas, São Paulo, 2004.



CASA CIVIL
Proc. nº 8420210
Fl. nº 14
Visto: MM

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 61- (...):

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.

Assim, o projeto de lei *sub examine* padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porque cria para o Poder Executivo obrigação relacionada à organização administrativa e estabelece uma série de procedimentos a serem adotados pelos servidores da saúde para informar famílias de pessoas internadas para atendimento das quais se terá que realizar despesas cuja fonte de custeio sequer é indicada, ignorando totalmente que se trata de matéria de iniciativa exclusiva dos Chefes do Poder Executivo.

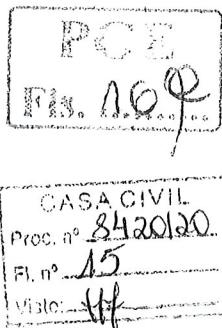
A Constituição do Estado do Amazonas também segue a mesma direção, como não poderia deixar de ser, por força da obrigatoriedade que tem o Poder Constituinte Decorrente de seguir as diretrizes da Carta Magna na elaboração das Constituições Estaduais.

Vejamos o que diz o art. 33, §1º, II, e da Constituição Estadual:

CE/ 89, art. 33, § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.




Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

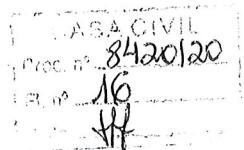
Não é outro o ensinamento do ilustre constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES³ que adverte, ainda, sobre a impossibilidade de convalidação de lei com tal vício, mesmo havendo sanção pelo Chefe do Executivo. Posiciona-se o mestre juntamente com o STF:

“Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do STF, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da representação nº890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, ‘um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.’”

A jurisprudência do Pretório Excelso é farta ao indicar o vício formal aqui apontado. Verifique-se o que vem decidindo a Corte Constitucional:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI N° 10.539, DE 13.04.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SETOR EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO

³Direito Constitucional. 16 ed. Atlas, São Paulo, 2004.



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

EXECUTIVO. 2. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigo 61, § 1º, II, "e"). 3. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformando-se em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Medida cautelar deferida.

ADI 2417 MC / SP - SÃO PAULO

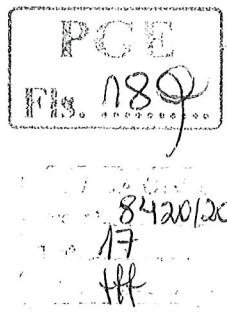
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 18/04/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00432 EMENT VOL-02031-04 PP-00689

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. ADI 1391 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01/02/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Nem se diga que o veto do presente Projeto de lei traz prejuízos para pacientes e suas famílias visto que há todo um regramento dos procedimentos médicos e hospitalares sobre informações e comunicações aos familiares.

Posto isso, posicione-me pelo VETO TOTAL do projeto de lei, por conter irremediável vício de iniciativa.

É o parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 24 de setembro de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado



LEI N.º , DE DE 2020

ESTABELECE procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, situados no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo (CTI) ou Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e as mudanças no estado de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3.º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4.º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§ 1.º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2.º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 3.º Não sendo possível via meio eletrônico, a comunicação deve ser feita por contato telefônico.

§ 4.º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, assim que sejam realizados os procedimentos médicos, os familiares ou pessoa próxima indicados no cadastro devem ser informados sobre a situação ocorrida.

§ 5.º Em caso de óbito, as informações acerca da *causa mortis* e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5.º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, de de 2020.